

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1362619 - RS
(2018/0236241-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : MOACIR GALBINSKI
AGRAVANTE : NILTON MACIEL CARVALHO
ADVOGADO : NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO E
OUTRO(S) - RS088996
AGRAVADO : LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
OUTRO NOME : LUNENDER TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) -
RS045071A
PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ
- RS092260A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. 873, I, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir não comprovado erro ou dolo na avaliação do bem. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.619 - RS (2018/0236241-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : MOACIR GALBINSKI
AGRAVANTE : NILTON MACIEL CARVALHO
ADVOGADO : NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO E OUTRO(S) - RS088996
AGRAVADO : LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
OUTRO NOME : LUNENDER TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A
PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RS092260A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 601/616) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que o tema foi debatido na instância ordinária, estando devidamente prequestionado. Sustentam, também, ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ, pois a discussão seria essencialmente relacionada a questões processuais e por ser permitida a "reavaliação da prova".

Ressaltaram a "desnecessidade de comprovar cabalmente o equívoco do avaliador, para que se tenha o direito a uma nova avaliação" (e-STJ fls. 611/612), bastando "que uma das partes argua fundamentadamente a ocorrência de erro na avaliação para que seja admitida a realização de uma nova avaliação" (e-STJ fl. 612).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 620/622).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.619 - RS (2018/0236241-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : MOACIR GALBINSKI
AGRAVANTE : NILTON MACIEL CARVALHO
ADVOGADO : NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO E OUTRO(S) - RS088996
AGRAVADO : LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
OUTRO NOME : LUNENDER TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A
PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RS092260A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. 873, I, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir não comprovado erro ou dolo na avaliação do bem. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.619 - RS (2018/0236241-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : MOACIR GALBINSKI
AGRAVANTE : NILTON MACIEL CARVALHO
ADVOGADO : NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO E OUTRO(S) - RS088996
AGRAVADO : LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
OUTRO NOME : LUNENDER TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A
PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RS092260A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 594/597):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão (e-STJ fls. 522/535) que inadmitiu recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 438):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL PENHORADO. AVALIAÇÃO REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRADO DE QUE O HOUVE ERRO NA AVALIAÇÃO CONSTANTE NO LAUDO PERICIAL. ARTIGO 873, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

O recurso especial (e-STJ fls. 469/481), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, apontou violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Sustentou não estar fundamentada a decisão que homologou o laudo pericial de avaliação do imóvel.

Alegou, também, afronta aos arts. 873, I, e 805 do CPC/2015, pois "basta que uma das partes argua fundamentadamente a ocorrência de erro na avaliação para que seja admitida a realização de uma nova avaliação" (e-STJ fl. 478).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 502/519).

O agravo (e-STJ fls. 540/552) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 566/576).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não há ausência de fundamentação que implique a nulidade da decisão. Isso porque o Tribunal de origem apontou expressamente os motivos da inexistência de demonstração de erro na avaliação do bem, conforme se observa do seguinte excerto (e-STJ fls. 440/441):

Eminentes Colegas: inicialmente, afasto a alegação dos agravantes de que a decisão recorrida carece de fundamentação idônea, pois, mesmo que breve, houve referência aos elementos considerados pelo Perito Judicial para proceder na avaliação do imóvel penhorado nos autos da ação de execução

proposta pela agravada.

[...]

Todavia, além de o Perito Judicial ter se baseado em critério comparativo com imóveis similares localizados na mesma região do avaliado, também pesou o fato de que o aludido bem foi colocado à venda, sendo anunciado por três imobiliárias, variando o preço de R\$ 750.000,00 a R\$ 800.000,00.

Ademais, a utilização do preço médio do metro quadrado como critério de avaliação não pode ser considerada de forma isolada, na medida em que espelha a totalidade dos imóveis na região, com características diversas. Outrossim, consabido que o preço de venda de uma cobertura não é o equivalente ao valor de dois imóveis.

Ainda, diversamente do afirmado pelos recorrentes, o Perito nomeado pelo juízo considerou o box de estacionamento quando da confecção do laudo.

Dessa forma, não tendo os agravantes demonstrado, modo fundamentado, que houve erro na avaliação, não é caso de ser determinada a realização de nova perícia, nos termos do disposto no artigo 873, I, do Código de Processo Civil.

Do acórdão proferido nos embargos declaratórios também é possível extrair o seguinte (e-STJ fl. 460):

Ademais, a fundamentação adotada pelo Colegiado para confirmar a decisão agravada, se baseou no fato de que os dados colacionados pelas embargantes não se mostraram suficientes para apontar eventual erro na avaliação do bem imóvel, mormente porque este se encontra anunciado para venda por imobiliárias pelo mesmo preço atribuído pelo Perito Judicial, sendo suficiente para afastar ou dar interpretação diversa aos dispositivos legais ora prequestionados, não havendo falar, inclusive, em violação dos aludidos artigos.

Quanto à contrariedade aos arts. 873, I, e 805 do CPC/2015, o recorrente alega que a simples arguição de erro na avaliação seria suficiente para ensejar novo laudo. Todavia, nova avaliação do bem, no caso do inciso I do art. 873 do CPC/2015, somente será determinada se houver comprovação do erro ou do dolo do avaliador.

Esse é o entendimento desta Corte Superior, conforme se observa da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 683 do Código de Processo Civil, a autorização para realização de nova avaliação depende da demonstração pela parte interessada da ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, de majoração ou diminuição no valor do bem após a avaliação, ou, ainda, fundada dúvida sobre o valor estipulado.

2. In casu, a Corte de origem se pronunciou no sentido da desnecessidade de novo laudo pericial de avaliação dos bens imóveis adjudicados, tendo em vista que não se verifica a ocorrência de nenhuma das situações previstas pelo citado dispositivo legal, o que impossibilita a reavaliação pretendida.

3. Destarte, "para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu inexistir fundada dúvida acerca do valor atribuído ao bem e que não se enquadram, na espécie, as hipóteses autorizadoras de nova avaliação, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 240.320/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/3/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 413.419/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 11/9/2015 – grifei.)

Além disso, alterar as conclusões do acórdão sobre a inexistência de erro na avaliação dependeria de revolvimento fático-probatório, o que é inviável, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Sobre isso, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL CONSTRITO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Não há como aferir violação do art. 683, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Quanto ao recurso especial fundado na alínea c do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.606.728/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017 – grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 681 E 683, I E III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não é cabível a inovação em sede de agravo regimental, o que ocorre na espécie quanto à insurgência de preclusão consumativa quanto a oportunidade para o embargado/recorrido impugnar o laudo, ensejando a lavratura de novo, uma vez que o alegado tema não foi trazido à análise nas razões do recurso especial, mas tão somente agora em sede de agravo regimental.

2. A matéria referente ao art. 332 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não opôs embargos de declaração, nesse ponto, objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o prequestionamento.

3. No que tange à violação dos arts. 681 e 683, I e III, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 400.422/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 28/5/2014 – grifei.)

Por fim, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o conteúdo normativo do art. 805 do CPC/2015, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, à falta de prequestionamento.

Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Sob esse aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

3. O conteúdo normativo dos artigos 397 e 463 do CPC/73 e 31, 43 e 49 da Lei n. 4.591/64 não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, nem mesmo foram opostos embargos de declaração pela parte recorrente, razão pela qual incide, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.108.868/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/6/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intemem-se.

Como destacado na decisão agravada, a realização de nova perícia depende de comprovação de erro ou dolo do avaliador, não apenas simples alegação da parte.

Sobre o laudo que fixou o valor do imóvel em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária nova perícia, conforme trecho citado, o que somente poderia ser modificado com a análise dos elementos probatórios, inviável no recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Além dos julgados transcritos, oportuno transcrever:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO. **PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO.** ARTS. 681 e 683, AMBOS DO CPC/73.

NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 854.094/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 16/12/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.362.619 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0236241-0

Número de Origem:

70078717923 01342124220138210001 02227588620178217000 70074586439 00619273020188217000 70076967157
01519233920188217000 70077867117 02370045320188217000 1342124220138210001 2227588620178217000
619273020188217000 1519233920188217000 2370045320188217000 00111301157113

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : MOACIR GALBINSKI

AGRAVANTE : NILTON MACIEL CARVALHO

ADVOGADO : NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO E OUTRO(S) - RS088996

AGRAVADO : LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

OUTRO : LUNENDER TÊXTIL LTDA
NOME

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A

PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RS092260A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : MOACIR GALBINSKI

AGRAVANTE : NILTON MACIEL CARVALHO

ADVOGADO : NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO E OUTRO(S) - RS088996

AGRAVADO : LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

OUTRO :

NOME LUNENDER TÊXTIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071A
PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RS092260A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de Março de 2019